

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

ASSUNTO:

Circular n.º 61/2018

— FERIADOS.

— O que é conveniente que saiba.

O Código do Trabalho tem uma Secção própria, --- ART. 234 a 236; apenas 3 artigos ---, que regulamentam os **“feriados”**. Como ensina o Prof. Monteiro Fernandes, o feriado,

“ É a **paragem** da prestação de trabalho nesses dias; e é a consequência da suspensão da laboração a que as entidades patronais estão obrigadas perante o Estado.” Logo, como o Prof. refere no livro “Direito do Trabalho”,

“ Em rigor, portanto, não se trata de um verdadeiros direito do trabalhador face à entidade patronal, (...), **mas de uma obrigação do empresário perante o Estado**”.

Ou,

Como disse o S.T.Juстиça, em Acórdão de 22/6/1984,

“ I – Os feriados **não visam** reparar o esforço de trabalho, **mas** permitir a toda a população associar-se à celebração oficial de um facto histórico ou de homenagem inerente ao dia seleccionado, sendo inadmissível a sua alteração por via convencional, ainda que indirectamente”.

Daí, o Código Trabalho (CT) reconhece dois tipos de feriados:

— **Feriados obrigatórios**, no art.º 234, n.º 1, CT, sendo que a redacção que está em vigor foi a fixada na Lei n.º 8/2016, 1 Abril (10.ª alteração), e que são os seguintes:

- 1 de Janeiro;
- Sexta-feira Santa;
- Domingo de Páscoa;
- 25 de Abril;
- 1 de Maio;
- Corpo de Deus;
- 10 de Junho;
- 15 de Agosto;
- 5 de Outubro;
- 1 de Novembro; e,
- 1, 8 e 25 de Dezembro.

— **Feriados facultativos**, no art.º 235, n.º 1 e n.º 2, CT, desde que fixados no Contrato Colectivo, do sector, ou no contrato trabalho individual,

- a terça-feira de Carnaval; e,

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

– o feriado municipal da localidade. Mas,
como refere o n.º 2, deste art.º 235;

“ 2 – Em substituição de qualquer feriado referido no número anterior, pode ser observado outro dia em que acordem empregador e trabalhador”.

Ora, confirmando o que consta do Acórdão do S.T.Juстиça atrás referenciado, que o número de feriados, fixado na Lei, será, “(...) inadmissível a sua alteração, por via convencional, ainda que indirectamente”.

Consagra o n.º 2, do art.º 236, CT,

“ 2 - O instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou o contrato de trabalho não pode estabelecer feriados diferentes dos indicados nos artigos anteriores”.

Ora, em Bruxelas e arredores, estão “instalados” milhares de indivíduos que constituem os “trabalhadores” da União Europeia. Altos salários; fartas regalias; e, menos trabalho possível. Daí, não nos admirou que fosse divulgado que o Tribunal de Justiça, da União Europeia, viesse criar uma lista de feriados oficiais, para uso próprio. Naturalmente,

Tal procedimento, e de quem vem, vai contaminar toda a vida na referida “União”, que pelo que se viu ultimamente, não será... uma “UNIÃO”! Assim, além dos que comungam com o praticado em Portugal, chamou-nos a atenção a fixação dos “feriados” seguintes:

- a segunda-feira de Páscoa; e,
- o dia 26 de Dezembro.

o que, a breve trecho, e com este mau exemplo, os profissionais do “progresso”, em termos de fazer o menor possível; descansar o mais possível; e, ganhar de acordo com o mais exigível,

Vão “descobrir” dois novos feriados, para reivindicar; a somar aos já existentes, que fazem de Portugal um dos Países europeus com mais feriados,... e com a mais baixa produtividade. Aliás,

Como já alertamos, a 2.ª feira de Páscoa, sorrateiramente, --- como aconteceu com o dia de Carnaval ---, está a candidatar-se ao novo “feriado”. É só uma questão de tempo, e oportunidade política!...

E viva a “formação” permanente... em festa!

Como dizia aquela Sra. Professora, dos velhos tempos, a única Lei verdadeira e imutável, é esta:

A LEI DO MENOR ESFORÇO!

Mais feriados..., menor esforço!

